



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12555/20
Doc. T C 38419/20

Objeto: Licitação - Dispensa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2020. Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de praça, rede de Esgoto e pavimentação. **Contrato 073/2020.** Indícios de irregularidades. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório, até decisão do mérito. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência.** (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno). **Referendo** do ato preliminar praticado **da Decisão Singular DS1 TC 0063/2020.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1093/2020

RELATÓRIO

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo nos termos do art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno desta Corte.

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação de nº 05/2020, seguida do Contrato 73/2020 (fls. 20/31), realizada pela Prefeitura Municipal de Manaíra, com vistas à contratação de serviços de engenharia, sob o regime de Empreitada por preço global, destinado à construção de uma praça e rede de Esgoto no Sítio Pelo Sinal e pavimentação na Ladeira do Sítio Fortaleza, no citado município.

O procedimento foi homologado em 01 de junho, próximo passado e que, para a realização do procedimento, o Prefeito se apoiou no art. 24, I¹, da Lei de Licitações e Contratos.

O Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo celebrou em **01/06/2020** o Contrato de nº **097/2019** (fls. /31) com a empresa E L X TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 17.560.794/001-40 no valor de R\$ **94.469,41** (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), com fonte de recursos do próprio município, com vigência, conforme termo do

¹ Lei 8.666/93 – Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12555/20
Doc. T C 38419/20

contrato, de três meses, a contar da data da emissão da Ordem de Serviço (fls. 22), enquanto que no extrato do contrato de fls. 32, o prazo estabelecido foi de 01/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, quatro meses.

DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA OITAVA – O prazo para execução dos serviços, objeto d
será de 03 (três) meses, a contar da data da emissão da compet
Serviço pela autoridade competente.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 73

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 05

**PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAI
... TEIVEIRA CONST**

**VALOR GLOBAL R\$ 94.469,41 (Noventa e Quatro Mil Quatro
Sessenta e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos)**

Conforme a data do acesso ao SAGRES on line (15/07/2020), inexist
registro de pagamento à aludida empresa.

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 36/38 apontou indícios de
irregularidades que, em apertada síntese, transcrevo:

1. Desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993
c/c Decreto nº 9.412/2018), conforme entendimento manifestado pelo TCE-
PB em sua página oficial; porquanto a DISPENSA, em razão da COVID,
teve valores alterados pela Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de
2020, editada pelo Governo Federal que, dentre outros aspectos
estabeleceu o limite para dispensa para obras e serviços de engenharia até
R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2. Ausência do regular de termo de Ratificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12555/20
Doc. T C 38419/20

3. O documento acostado às fls. 02/04, que deveria ser termo de ratificação, invés de homologação, não traz as razões para a escolha da contratada, a justificativa de preços, e nem menciona a aprovação do projeto básico;

4. Omissão dos serviços a executar no contrato de fls. 20/33 e exíguo prazo de 03 meses para execução das obras (fls. 22).

Por fim, concluiu sugerindo a emissão de MEDIDA CAUTELAR, com arrimo do art. 195, § 1º do RITCEPB para suspender todos os atos decorrentes da Dispensa nº 00005/2020, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpré assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12555/20
Doc. T C 38419/20

CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas pela unidade de instrução no procedimento licitatório em debate constantes às fls. 36/38;

CONSIDERANDO que, conforme ressaltou a unidade de instrução, a construção de praça, rede de esgoto e pavimentação não guardam relação direta com o enfrentamento da pandemia imposta pela COVID-19, razão pela qual sua contratação por dispensa de licitação, deve obedecer ao limite de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), estabelecido no Decreto nº 9.412/2018;

CONSIDERANDO que as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não esclarecidas, com a máxima brevidade, poderão causar danos ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO a presença do fundado receio (*fumus boni iuris*) de possível lesão ao erário e, bem assim, do perigo de demora (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12555/20
Doc. T C 38419/20

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1954 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, que se abstenha de dar prosseguimento contrato de nº 73/2020 decorrente do procedimento de Dispensa nº 05/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar;

2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Manaíra, exercício de 2020;

3. Determinar citação dirigida ao Sr. Manoel Bezerra Rabelo, Prefeito do Município de Manaíra e, bem assim, ao Sr. Emanuel Loudal Florentino Teixeira, representante da empresa E L X TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 17.560.794/001-40, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 36/38, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso.

4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

É o Relatório.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de Dispensa de Licitação de nº 05/2020, seguida do Contrato 73/2020 (fls. 20/31), realizada pela Prefeitura Municipal de Manaíra, com vistas à contratação de serviços de engenharia, sob o regime de Empreitada por preço global, destinado à construção de uma praça e rede de Esgoto no Sítio Pelo Sinal e pavimentação na Ladeira do Sítio Fortaleza, no citado município.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao Procedimento Licitatório supracitado;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Manaíra, caso o contrato de nº 073/2020 (fls. 20/31) com a empresa E L X TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 17.560.794/001-40 no valor de R\$ 94.469,41 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), decorrentes da dispensa 05/2020 produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, "b" do Regimento Interno);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12555/20
Doc. T C 38419/20

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **referendar a cautelar** adotada através da **Decisão Singular DS1 TC 063/2020** do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. Emitir com arrimo no § 1º do Art. 1954 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, que se abstenha de dar prosseguimento contrato de nº 73/2020 decorrente do procedimento de Dispensa nº 05/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar;

2. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Manaíra, exercício de 2020;

3. Determinar citação dirigida ao Sr. Manoel Bezerra Rabelo, Prefeito do Município de Manaíra e, bem assim, ao Sr. Emanuel Loudal Florentino Teixeira, representante da empresa E L X TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 17.560.794/001-40, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 36/38, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso;

4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

Publique-se, registre-se e intime-se

TCE/PB – 1ª Câmara virtual.

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Assinado 30 de Julho de 2020 às 11:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2020 às 06:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 14:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO